



Estado do Piauí

Câmara Municipal de Santa Luz

PROJETO DE LEI Nº 091, de 11 abril de 2005.

Dispõe sobre a criação e organização do Sistema de Controle do Poder Legislativo Municipal, conforme determina o artigo 31 da Constituição Federal e dá outras providências.

José Luis Martins Leal, Presidente da Câmara Municipal.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica criado e organizado o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação da ação de governo, da gestão dos administradores do patrimônio municipal e dos atos dos responsáveis pela arrecadação e aplicação de recursos públicos.

I – DAS FINALIDADES

Art. 2 - O Sistema de Controle Interno tem as seguintes finalidades:

- I – assegurar o cumprimento dos objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas orçamentários;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres Municipais;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V – promover o cumprimento das normas legais e técnicas;
- VI – comprovar a eficácia das ações administrativas;
- VII – evitar desvios, perdas e desperdícios de recursos e bens patrimoniais;
- VIII – identificar erros, fraudes e seus agentes;
- IX – avaliar a eficiência dos serviços públicos e estimular o seu aprimoramento.



Estado do Piauí

Câmara Municipal de Santa Luz

II – DAS ATIVIDADES

Art. 3º - As atividades de controle interno compreendem o acompanhamento e avaliação da ação de governo, da gestão dos administradores do patrimônio municipal e dos atos dos responsáveis pela arrecadação e aplicação de recursos públicos.

Art. 4º - O acompanhamento e avaliação da ação de governo far-se-á com base no exame da execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária municipal, com o fim de conferir e assegurar a execução dos programas, a realização das metas, o alcance dos objetivos fixados e a adequação do gerenciamento aos princípios da eficiência.

Art. 5º - A avaliação da gestão dos administradores do patrimônio municipal e do comportamento dos responsáveis pela arrecadação e aplicação de recursos públicos visa comprovar a legalidade e legitimidade dos atos, da eficiência e da eficácia dos procedimentos da gestão financeira, patrimonial, de pessoal, administrativa e operacional.

Art. 6º - O controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Município, visa aferir a consistência dessas operações e sua conformidade com as normas legais, regulamentares e operacionais.

Art. 7º - As atividades de controle interno orientar-se-ão pelos princípios e técnicas aplicáveis ao registro, fiscalização e auditoria, delas resultando demonstrativos, relatórios e recomendações destinadas a estimular a eficiência dos serviços públicos.

Parágrafo único - Os documentos assim gerados, ou seus resumos, terão imediato encaminhamento, para o fim de servir de subsídios à administração geral do Município, exercida pelo Prefeito Municipal, e à gestão pública, a cargo dos Secretários, administradores e responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos municipais.

Art. 8º - O apoio ao controle externo consistirá em manter à disposição do mesmo as informações colhidas no exercício de sua função.

III – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 9º - Compõem o Sistema de Controle Interno todos os setores e agentes do Poder Legislativo municipal, cujas ações e funções serão integradas e coordenadas pelos seguintes órgãos:

I – Contabilidade, como órgão central do Sistema, para o qual devem convergir os dados financeiros, orçamentários e patrimoniais, cabendo-lhe formalizar os seus registros e controles e gerar os demonstrativos correspondentes;



Estado do Piauí

Câmara Municipal de Santa Luz

II – Assessoria de Controle Interno, como unidade de avaliação do Sistema, competindo-lhe verificar a eficácia e a eficiência de toda a atividade de Controle e produzir relatórios e recomendações destinadas a subsidiar a ação e gestão do Prefeito Municipal e dos demais administradores municipais;

III – As Supervisões ou Diretorias da Câmara Municipal, como órgãos setoriais.

§ 1º - O órgão central e os setoriais desdobrar-se-ão em unidades, tantas quantas necessárias para o exercício das funções de controle, propiciando registro e o fluxo e refluxo de dados, informações e matérias de interesse do Sistema.

§ 2º - A coordenação das funções será exercida pela ação dos respectivos titulares dos órgãos referidos nos incisos I e III, nas áreas de suas competências, e em Comissão, sob a presidência do Assessor de Controle Interno, em toda Poder Legislativo Municipal.

IV – DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 10 - Compete à Contabilidade:

I – registrar, acompanhar e fiscalizar os atos e fatos financeiros, orçamentários e patrimoniais, particularmente os relativos à execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária e dos planos e programas de trabalho correspondentes;

II – preparar Balancetes, Balanços, Demonstrativos e relatórios de gestão e de prestação de contas;

III – manter o registro e o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Município;

IV – manter o controle dos limites e das condições de realização das operações de crédito e de inscrição em Restos a Pagar;

V – organizar e orientar as unidades de controle interno subordinadas ou vinculadas;

VI – organizar e manter o sistema de controle de custos.

Art. 11 - Compete à Assessoria de Controle Interno, diretamente vinculada ao Presidente da Câmara Municipal:

I – realizar a fiscalização e as auditorias necessárias para avaliar as atividades de controle interno, com o fim de assegurar-lhe eficácia e eficiência, promover o seu aperfeiçoamento e oferecer subsídios à Administração Municipal;

II – promover a orientação operacional do Sistema de Controle;

III – manter o fluxo e refluxo de informações para o aproveitamento de todo o Sistema de Controle;

IV – verificar e avaliar a adoção de medidas para assegurar o cumprimento dos limites e procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00 e a Emenda Constitucional nº 25;

V – avaliar a execução dos planos de governo, o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos e a qualidade do gerenciamento;



Estado do Piauí

Câmara Municipal de Santa Luz

VI – acompanhar a prática de atos e a ocorrência de fatos da responsabilidade de agentes públicos, com vistas a assegurar sua legalidade e regularidade ou a responsabilização dos agentes;

VII – prestar informações e subsídios à administração geral da Câmara, aos Vereadores Municipais e aos Cidadãos de Santa Luz;

VIII – atestar a consistência dos dados contidos nos Relatórios de Gestão Orçamentária e Gestão Fiscal;

IX – propor a instauração de sindicância ou de inquérito, quando recomendável face à natureza da irregularidade apurada.

Art. 12 - Compete aos órgãos setoriais:

I – organizar e coordenar as atividades de controle setorial e das unidades que lhes estão afetas;

II – orientar os agentes administrativos do setor na atividade de controle;


III – coletar e promover a remessa das informações necessárias à implementação das funções de controle.

Art. 13 - Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno indicados nos incisos I a III do artigo 9º, que tiverem conhecimento de ato irregular, formalizarão denúncia ao respectivo superior hierárquico no prazo de cinco dias úteis, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - A denúncia somente será processada e terá curso depois de colhida a manifestação do responsável, caso não sanada a irregularidade.

Art. 14 - Fica criado, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, o cargo de Assessor de Controle Interno, lotado no Gabinete do Presidente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


José Luis Martins Leal
Presidente da Câmara